

Foi ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que na apreciação do mérito dos concorrentes aos lugares de primeiros e segundos oficiais da Secretaria da Junta do Crédito Público, a tudo sobreleva o bom serviço por elle prestado na secretaria, como é expresso o § 4.º do artigo 70.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900;

Considerando que, na apreciação do mérito dos candidatos à vaga de segundo official, se teve em consideração o bom serviço dos concorrentes, como se prescreve na disposição citada, quando se classificou no primeiro lugar do primeiro grupo o recorrido, por isso que elle tinha sido louvado por despacho de 14 de Agosto de 1913, pelo modo como se desempenhou do serviço do empréstimo dos tabacos, emquanto que o recorrente só por várias vezes tem sido gratificado, o que não superioriza os seus méritos sobre os do recorrido;

Considerando que, nestas condições, os direitos do recorrente não foram postergados, mesmo quando tivesse demonstrado as superioridades de assiduidade, mais tempo de serviço, serviços prestados, etc., que alegara;

Considerando que a promoção do recorrido se fizera precedendo proposta da Junta do Crédito Público, nos termos do artigo 74.º do citado regulamento de 1900; e, assim, não houve violação de lei que determine a anulação do despacho recorrido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:331

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 26.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914 e n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, do artigo 16.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Finanças para 1914-1915, seja transferida a importância de 4.647\$31 para o artigo 15.º do mesmo capítulo, a fim de se ocorrer ao pagamento de vencimentos dos empregados da Secretaria do Congresso, de harmonia com o disposto no citado artigo 26.º

O Presidente do Governo e Ministro da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 1:332

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 10:685, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e interposto pelo Conde do Refúgio, representante da firma industrial José Mendes Veiga, Successor, dos acórdãos do antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições

Directas, de 23 e 24 de Fevereiro de 1898, que não tomaram conhecimento dos recursos extraordinários do mesmo recorrente contra as colectas industriais lançadas à firma no 2.º semestre de 1896 e 2.º Bairro de Lisboa, e 1.º semestre do mesmo ano e 1.º Bairro da referida cidade:

Fundam-se os acórdãos em haver o recorrente exercido uma indústria sujeita àquella contribuição; nega o recorrente tal exercício alegando ter fábricas de lanifícios na Covilhã, onde não vende os respectivos produtos, e sustentar em Lisboa um depósito geral, para venda deles por grosso para todo o país, depósito isento de contribuição pelos regulamentos de 28 de Junho de 1894, artigo 18.º e nota 7.ª da tabela B, e 16 de Julho de 1896, artigo 18.º e nota 11.ª da tabela geral, e assim declarado quanto aos anos de 1894, 1895 e 1897, por decisões do Conselho, do juiz de direito e da Junta dos Repartidores, não sucedendo o mesmo em 1896, porque o escrivão de fazenda do 1.º bairro informara que o recorrente vendia nas fábricas o produto delas, quando a certidão junta, do escrivão de fazenda da Covilhã, mostra «que não consta que em 1896 a firma suplicante vendesse os seus produtos nas referidas fábricas, nem nelas costuma realizar as vendas que faz, recebendo só encomendas de fazendas, que estão em fabrico ou vão ser fabricadas»;

A fl. 10 e seguintes estão os invocados documentos: acórdão do Conselho, de 17 de Abril de 1896, sentença do juiz, de 19 de Novembro de 1895, decisão da Junta, de 30 de Outubro de 1897, e certidão da Repartição de Fazenda da Covilhã;

Teve vista o advogado do recorrente, foi ouvido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e promoveu a fl. 22 o Ministério Público.

Tudo ponderado:

Considerando que demonstrado como está pelos julgados de 1895, 1896 e 1897, e certidão da Repartição de Fazenda da Covilhã, que o recorrente não vendia nas fábricas, mas em Lisboa, os seus lanifícios, aproveitando-lhe a isenção estabelecida para esta venda pela nota 11.ª da tabela geral das indústrias, nenhum fundamento havia para ser colectado com infracção do disposto na referida nota, e de nenhum modo era de presumir a colecta em 1896, depois da sentença de 1895, que não se mostra revogada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo.*

DECRETO N.º 1:333

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:478, oportunamente interposto por António Caldas, morador em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 215, 1.º, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 11 de Julho de 1913, que, não concedendo provimento no recurso extraordinário do contribuinte, julgou subsistente a colecta da contribuição de renda de casas que lhe foi lançada por haver habitado, no 2.º semestre de 1914, o 1.º andar esquerdo do prédio n.º 24 da Rua de Rodrigo da Fonseca:

Mostra-se que, em 28 de Março de 1913, António Caldas pediu, em recurso extraordinário, pelo Ministério das Finanças, a anulação da colecta de renda de casas relativa ao 2.º semestre de 1912, que, pelo 1.º andar esquerdo do prédio n.º 24 da Rua de Rodrigo da

Fonseca, lhe havia sido lançada; e, em justificação do seu pedido, alegou;

— que, tendo habitado o 1.º andar esquerdo do prédio n.º 24 da Rua de Rodrigo da Fonseca, no 1.º semestre de 1912, mudou de casa no fim desse semestre, habitando no 2.º semstro o 1.º andar do prédio n.º 215 da Avenida da Liberdade;

— que pagou a contribuição devida por haver habitado este 1.º andar da Avenida da Liberdade. Foi ouvido o secretário de finanças do 3.º bairro, cujos officios de 31 de Março, de 28 de Abril e de 24 de Maio de 1913, com as informações oficiais de fl. 19, confirmaram as alegações do recorrente. O inspector de finanças e o auditor junto do respectivo Ministério são contrários ao provimento do recurso, e, na mesma orientação, foi proferido o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 11 de Julho de 1913, de que vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que o recorrente António Caldas tomou de arrendamento, desde Fevereiro a Julho, inclusive, de 1912, o 1.º andar esquerdo do prédio n.º 24 da Rua de Rodrigo da Fonseca, e, no 2.º semestre desse mesmo ano, de Julho, inclusive, a Dezembro, o 1.º andar do prédio n.º 215 da Avenida da Liberdade; e, por isso, podendo reclamar a colecta que lhe foi lançada por haver arrendado no 2.º semestre de 1912 o referido 1.º andar esquerdo do prédio sito na Rua de Rodrigo da Fonseca, nos termos dos artigos 38.º e 39.º, n.º 5.º, do regulamento de 2 de Novembro de 1899, não podia recorrer extraordinariamente dessa colecta pois que, na verdade, embora o não habitasse, teve esse 1.º andar arrendado no mês de Julho de 1912 (regulamento citado de 1899, artigo 39.º, n.º 5.º, artigo 10.º), e, por isso, foi colectado com fundamento legal (regulamento citado artigo 50.º, n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Herculano Jorge Galhardo.*

DECRETO N.º 1:334

Sendo-me presente a consulta do Supremo Sribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:841, em que é recorrente a firma comercial Henrique & Ventura, de Coimbra, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e relator, o vogal efectivo, Dr: Manuel Pais de Vilas Boas:

A firma comercial Henrique & Ventura, com estabelecimento na Rua da Moeda, 74-80, da cidade de Coimbra, reclamou em recurso extraordinário, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, contra a sua inscrição na matriz da contribuição industrial do concelho de Coimbra, relativo ao ano de 1912, pela verba n.º 86, tabela B, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, «Bolacha de qualquer qualidade (fábrica de) com motor a vapor ou água», que, em seu entender; deve ser substituída pela da verba n.º 85 «Bolacha (fabricante de), sem maquinismo a vapor ou água, com cinco operários», acrescida de 25 por cento da verba n.º 319 da referida tabela, com relação ao motor a gás, conforme o parecer da repartição técnica, documento de fl. . . . ;

O inspector de finanças do districto de Coimbra, na sua informação de fl. 11 e 12, diz que a firma recor-

rente tinha sido inscrita na matriz de 1912, pela verba n.º 86, em vista do parecer da comissão técnica (documento de fl. . . .), e por analogia com a colecta lançada a uma outra fábrica em idênticas circunstâncias; que havendo fundamento para ser colectada, devia ter examinado a matriz, quando estava em reclamação, mas que em vista do resultado da inspecção feita à fábrica, em Julho de 1913 (documento de fl. . . .), lhe parecia de justiça o deferimento do pedido.

O juiz auditor, junto do Ministério das Finanças, foi de parecer: que, versando o recurso sobre injusta classificação de indústria, devia a firma recorrente ter reclamado, nos termos do artigo 106.º do regulamento de 16 de Julho de 1896; que não tendo feito essa reclamação, e havendo sido colectada com fundamento, devia ter presumido a sua inscrição na matriz, não podendo, por isso, usar do recurso extraordinário.

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por seu acórdão de 12 de Setembro de 1913, não tomou conhecimento do recurso por falta de competência legal, porque, tratando-se de injusta classificação de indústria, é o assunto objecto de recurso extraordinário.

Dêste acórdão vem o presente recurso.

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo:

Considerando que a firma recorrente foi colectada em contribuição industrial, com fundamento legal, no ano de 1912, como ella própria reconhece, pedindo a substituição da verba n.º 86, pelas de n.ºs 85 e 319 da tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896; e, portanto, não podia recorrer extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como dispõe o artigo 219.º, n.º 2.º, e Código da Contribuição Industrial de 5 de Junho de 1913, artigo 231.º, n.º 2.º:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Herculano Jorge Galhardo.*

DECRETO N.º 1:335

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do processo n.º 14:937, em que é recorrente José Sanches e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se:

Que José Sanches recorreu extraordinariamente para o Conselho recorrido, reclamando a anulação da contribuição industrial que lhe foi lançada nos anos de 1903 a 1909 pelo exercício da indústria de mercador de cereais ou agente volante (tabela B, classe 8.ª do regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896), alegando que tais colectas não tinham fundamento, porquanto nunca exerceu a aludida indústria, embora pertença a uma firma que, para os fins do seu comércio, venda de gado suíno, etc., careça de comprar milho, mas sendo certo que esta paga a contribuição devida por tal facto;

Que o Conselho recorrido, sobre a informação do inspector de finanças, em que se verificava ser menos exacto o alegado pelo recorrente, pois que, pela informação official, se provava ter exercido a indústria de agente volante e pago as colectas respectivas, o desatendeu em seu acórdão de 9 de Junho de 1914, donde vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público: